



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.678/2018  
**Autos n.:** 952.106  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas  
**Entrada no MPC:** 09/02/2018

**PARECER**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais, na qual se questiona a legalidade do Pregão Presencial n. 59/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto foi a “contratação de empresa para distribuição de *link* de *internet* via fibra de cabos ópticos e acesso à *internet* via fibra óptica”. (fls. 01/09)

2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/474.

3. Recebida a Representação (fls. 476), a Unidade Técnica realizou o estudo de fls. 479/489, assim concluído:

Após análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados pelo Representante, este Órgão Técnico considera, *s.m.j.*, procedentes as seguintes irregularidades: **I.a (Da exigência de projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura como requisito de habilitação); I.d (Dos casos de inviabilidade técnica do atendimento por fibra ótica na zona rural do município); I.f (Da exigência de prova de quitação junto ao CREA); e I.g (Da cessão e da Subcontratação).**

Por fim, entende-se que podem ser citados o Sr. Marcio Reinaldo Dias Moreira - Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Luiz Adolpho Vidigal Borlido – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, Vinicius Barroso Andreato – Pregoeiro e Geraldo Donizete de Carvalho-Consultor de Licitações e Compras, nos termos do art. 307 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresentem as alegações que entenderem necessárias às eventuais irregularidades oferecidas pelo Ministério Público de Contas.

4. O Conselheiro Relator, então, determinou a citação dos responsáveis e a intimação do atual Prefeito para prestar informações sobre eventual prorrogação do contrato decorrente do certame ora examinado (fls. 491).

5. Efetuada a citação, vieram aos autos as defesas de fls. 501/504 e 550/554, apresentadas por Marcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito do Município de Sete Lagoas à época, e Luiz Adolpho Vidigal Borlido, Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia do Município de Sete Lagoas (fls. 550/554), respectivamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

6. Apesar de citados, não se manifestaram os Srs. Vinícius Barroso Andreato, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, e Geraldo Donizete de Carvalho, Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas.

7. O atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, apresentou as informações de fls. 505/549.

8. Sobreveio o reexame da Unidade Técnica às fls. 556/578, cuja conclusão foi a seguinte:

Ante o exposto, este Órgão Técnico conclui que a Representação é procedente quanto aos seguintes itens:

III.a) exigência de projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura como requisito para habilitação, prevista no item 11.1.13.1;

III.b) ausência de orçamento estimado contendo pelos custos unitários e globais dos valores dos serviços a serem executados, conforme exigência do II do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993;

III.d) impugnação ao Edital apenas por meio presencial, prevista no item 6.2.3;

III.e) exigência de Certidão Negativa de Débito para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, prevista nos itens 11.1.2 e 11.1.6;

III.f) exigência de prova de quitação junto ao CREA, prevista no item 11.1.14.1;

III.g) cessão e subcontratação sem estabelecimento dos limites, prevista no item 14.9.

Remetam-se os autos ao Relator, nos termos de despacho à fl. 491.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

10. É o relatório, no essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I) Das irregularidades apontadas na Representação:**

11. A Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial n. 59/2013:

- a) exigência de projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura como requisito de habilitação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

- b) ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários entre os anexos ao edital; e, ainda, apresentação, na fase interna do certame, apenas dos custos globais para os serviços contratados, sem discriminação dos custos unitários que compõem tais serviços;
- c) edital não estabelece previamente, de forma clara e objetiva, os critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas quanto aos casos de inviabilidade técnica do atendimento por fibra óptica na zona rural do município; e, ainda, a omissão da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas quanto à inclusão no termo de referência da solução tecnológica a ser utilizada para prestação dos serviços nos casos de inviabilidade técnica de instalação de rede óptica nas localidades da zona rural;
- d) possibilidade de impugnação do edital apenas por meio presencial;
- e) exigência de CND para comprovação da regularidade com a Seguridade Social e com a Justiça do Trabalho;
- f) exigência de prova de quitação junto ao CREA para fins de qualificação técnica dos licitantes na fase de habilitação;
- g) ausência de definição de limites para subcontratação e possibilidade de cessão do contrato.

12. Como exposto no relatório acima, apenas os Srs. Marcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito do Município de Sete Lagoas à época, e Luiz Adolpho Vidigal Borlido, Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia do Município de Sete Lagoas à época, apresentaram defesa.

13. Ocorre que os defendentes não se manifestaram sobre o mérito das irregularidades acima elencadas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g”.

14. **Assim, o Ministério Público de Contas ratifica toda a fundamentação já exposta na inicial da presente Representação para concluir pela manutenção das irregularidades apontadas**, com exceção daquela acima elencada na alínea “c”, que será objeto de exame na apreciação da defesa apresentada por Luiz Adolpho Vidigal Borlido.

15. Passa-se, então, a analisar os argumentos apresentados pelos defendentes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**II) Da defesa apresentada por Márcio Reinaldo Dias Moreira:**

16. A defesa apresentada por Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época dos fatos, não atacou o mérito das irregularidades apontadas, limitando-se a alegar, em síntese, que não possui responsabilidade por estas, uma vez que houve delegação de competência para que os Secretários Municipais ordenassem e liquidassem despesas das respectivas Secretarias; e, ainda, que o pregão em análise foi conduzido pelo Pregoeiro, Sr. Vinícius Barroso Andreata, e pelo Núcleo de Licitações e Compras, cujo responsável era o Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho.

17. As razões apresentadas pelo então Prefeito Municipal, de fato, são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas no certame ora examinado.

18. Por meio do art. 1º do Decreto n. 4.629, de 17 de janeiro de 2013<sup>1</sup>, o Prefeito Municipal delegou aos Secretários Municipais a função de ordenar e liquidar despesas das respectivas Secretarias e unidades orçamentárias.

19. E, conforme demonstram os empenhos juntados às fls. 51 e 81/84, o responsável pelo ordenamento das despesas decorrentes do certame em questão e seu respectivo contrato foi o Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia do Município de Sete Lagoas à época, Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido.

20. Além disso, por meio da Portaria n. 2.457, de 24 de janeiro de 2011, juntada às fls. 125, o Prefeito Municipal delegou ao Consultor de Licitações e Compras poderes para autorizar a abertura de processo licitatório, julgar impugnações e recursos administrativos, bem como proceder à homologação, adjudicação, revogação e anulação do processo licitatório.

21. Os documentos de fls. 126 (autorização para abertura do processo licitatório) e fls. 458 (termo de homologação e adjudicação) dos autos, de fato, foram subscritos pelo Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas.

22. Por fim, não há nos autos demonstração de que o Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época praticou qualquer ato que tenha contribuído para a concretização das irregularidades apuradas no Pregão Presencial n. 59/2013.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/decreto/2013/462/4629/decreto-n-4629-2013-delega-funcao-aos-secretarios-municipais>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

23. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que o Prefeito à época dos fatos, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, deve ser excluído do pólo passivo da presente Representação.

**III) Da defesa apresentada por Luiz Adolpho Vidigal Borlido:**

24. O Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido, Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia do Município de Sete Lagoas à época dos fatos, aduziu em sua defesa que só poderia ser-lhe imputada a responsabilidade pela apontada irregularidade referente ao item 3.2 do edital, referente aos casos de inviabilidade técnica do atendimento por fibra óptica na zona rural do município, uma vez que foi subscritor do Termo de Referência e solicitante da contratação.

25. Asseverou o responsável que o Termo de Referência continha todas as informações necessárias à formulação das propostas pelos licitantes e que não era previsível a inviabilidade técnica de atendimento via cabo óptico na zona rural do município.

26. Alegou o defendente, ainda, que as demais irregularidades seriam de responsabilidade da Consultoria de Licitações e Compras, “a qual tinha status de Secretaria Municipal com autonomia nas suas ações administrativas” (fls. 553).

27. Em relação à irregularidade acima descrita no item I, alínea “c”, referente aos casos de inviabilidade técnica do atendimento por fibra óptica na zona rural do município, o Ministério Público de Contas retifica seu entendimento para, acolhendo as razões defensivas, concluir que a omissão da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas quanto à inclusão no termo de referência da solução tecnológica a ser utilizada para prestação dos serviços nos casos de inviabilidade técnica de instalação de rede óptica nas localidades da zona rural não constitui falha suficiente para macular o Termo de Referência.

28. Uma vez afastada a irregularidade descrita no item I, alínea “c”, da fundamentação do presente parecer, verifica-se que deve ser acatada a alegação apresentada pelo defendente quanto à ausência de responsabilidade pelas demais irregularidades verificadas no Pregão Presencial n. 59/2013.

29. De fato, as irregularidades acima elencadas no item I, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g”, não reproduzem condicionantes ou exigências contidas no Termo de Referência. São irregularidades extraídas apenas do instrumento convocatório do certame.

30. Conforme dispõe o art. 3º, II, da Portaria n. 4.358/2013 (fls. 127/128), compete ao pregoeiro elaborar os instrumentos convocatórios. E, de fato, o Sr.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Vinícius Barroso Andreata, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, foi subscritor do edital do Pregão Presencial n. 59/2013 (fls. 129/137).

31. Assim, entende o Ministério Público de Contas que o Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido, Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia do Município de Sete Lagoas à época dos fatos, não é responsável pelas irregularidades verificadas no certame.

**IV) Da responsabilidade pelas irregularidades verificadas no certame**

32. Conforme já exposto, o Ministério Público de Contas ratifica a fundamentação exposta na petição inicial da presente Representação para concluir pela manutenção das irregularidades acima elencadas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do item I.

33. Verifica-se que tais irregularidades são extraídas do instrumento convocatório do Pregão Presencial n. 59/2013 e não constituem reprodução de exigências contidas no Termo de Referência ou qualquer outro documento produzido na fase interna do certame.

34. Assim, considerando o disposto no art. 3º, II, da Portaria n. 4.358/2013 (fls. 127/128) e que o edital foi subscrito pelo Sr. Vinícius Barroso Andreata, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (fls. 129/137), sobre este deve recair a responsabilidade pelas irregularidades verificadas no certame.

35. Também é responsável pelas irregularidades apontadas no Pregão Presencial n. 59/2013 o Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, que autorizou a abertura do certame (fls. 126), bem como assinou o termo de homologação e adjudicação de fls. 458.

36. Verifica-se que tais atos foram praticados com fundamento na Portaria n. 2.457, de 24 de janeiro de 2011, juntada às fls. 125, por meio da qual o Prefeito Municipal delegou ao Consultor de Licitações e Compras poderes para autorizar a abertura de processo licitatório, julgar impugnações e recursos administrativos, bem como proceder à homologação, adjudicação, revogação e anulação do processo licitatório.

37. Ressalte-se que o referido termo de homologação do Pregão Presencial n. 59/2013 (fls. 458), subscrito pelo Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, possui a seguinte nota de rodapé:

*“A homologação equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integraram pela autoridade competente (indicada nas leis de cada unidade da federação), a qual, se verificar algum indício de ilegalidade, anulará o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

*procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível. Se o procedimento estiver em ordem, ela o homologará".* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in DIREITO ADMINISTRATIVO, 13ª ED. Atlas, p. 333.

38. Assim, entende o Ministério Público de Contas que a responsabilidade pelas irregularidades acima descritas no item I, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g", deve ser atribuída aos seguintes agentes públicos: Sr. Vinícius Barroso Andreato, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e subscritor do edital; Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, autoridade homologadora do certame.

**CONCLUSÃO**

39. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA pela:**

- a) procedência parcial da presente Representação**, uma vez que após o exame das defesas apresentadas restaram mantidas as seguintes irregularidades:
  - a.1)** exigência de projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura como requisito de habilitação;
  - a.2)** ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários entre os anexos ao edital; e, principalmente, apresentação, na fase interna do certame, apenas dos custos globais para os serviços contratados, sem discriminação dos custos unitários que compõem tais serviços;
  - a.3)** possibilidade de impugnação do edital apenas por meio presencial;
  - a.4)** exigência de CND para comprovação da regularidade com a Seguridade Social e com a Justiça do Trabalho;
  - a.5)** exigência de prova de quitação junto ao CREA para fins de qualificação técnica dos licitantes na fase de habilitação;
  - a.6)** ausência de definição de limites para subcontratação e possibilidade de cessão do contrato.
- b) aplicação de multa ao Sr. Vinícius Barroso Andreato**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e subscritor do edital, **bem como ao Sr. Geraldo Donizete de Carvalho**, Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 85, II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Lei Complementar Estadual n. 102/08, **em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.2”**, considerando a gravidade destas;

- c) **expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal e ao atual Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas** para que tomem ciência do acórdão proferido na presente Representação e se abstenham de incidir nas mesmas irregularidades em futuros certames;
- d) considerando a existência de delegação de atos de ordenamento de despesas aos Secretários Municipais de Sete lagoas, seja determinado ao atual Prefeito Municipal que faça chegar ao conhecimento também de seus Secretários o acórdão proferido na presente Representação.

40. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2018.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas